



## **Câmara Municipal de Campo Grande** **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Avenida Ricardo Brandão, 1600.  
CNPJ: 03.514.106/0001-00 / Telefone: (67) 3316-1600

# **Projeto De Lei Complementar Legislativo nº 881/2023**

*Institui no Município de Campo Grande a obrigatoriedade de lacres em embalagens transportadas por sistema delivery.*

**Art. 1º** - Ficam as pizzarias, restaurantes, lanchonetes, quiosques e demais empresas que fazem entrega de alimentos para consumo imediato obrigadas a usar lacres invioláveis nas embalagens de alimentos entregues em domicílio no Município de Campo Grande/MS.

**Art. 2º** - Entende-se por lacre inviolável o dispositivo que fica inutilizado se removido.

**§ 1º** - O lacre inviolável a que se refere o *caput* tem de ser rompido para abertura da embalagem do produto.

**§ 2º** - O selo de segurança ou lacre de proteção serve para impedir a entrega de alimentos e bebidas violados e a possível contaminação por pessoas que não participam do processo de produção do alimento.

**§ 3º** - O selo de segurança ou lacre de proteção é aquele que, ao ser removido, deixa evidências da sua violação.

**§ 4º** - O selo de segurança ou lacre de proteção deve conter a informação de que, se estiver violado, o produto deve ser devolvido pelo consumidor.

**§ 5º** - O alimento ou bebida que tenha o lacre rompido deve ser inutilizado pelo estabelecimento logo após a devolução pelo consumidor e em hipótese alguma pode ser reaproveitado.

**§ 6º** - O selo de segurança ou lacre de proteção pode ser um adesivo de papel ou qualquer artigo que obrigue a ruptura ao ser aberto, ou seja, o lacre não pode continuar íntegro após a sua retirada ou após a abertura da embalagem, devendo conter cortes (picotes) de segurança que impossibilitam sua remoção sem que seja desfigurado em vários pedaços e deve ainda ser resistente a solventes como água, álcool e outros.

**§ 7º** - Outros tipos de lacre contendo mecanismos que garantam a visualização a sua



# Câmara Municipal de Campo Grande ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Avenida Ricardo Brandão, 1600.  
CNPJ: 03.514.106/0001-00 / Telefone: (67) 3316-1600

violação podem ser utilizados.

**§ 8º** - Os lacres podem ser impressos com o logotipo ou logomarca da empresa, código de barras ou numeração sequencial.

**§ 9º** - O selo de segurança ou lacre de proteção deve ser posicionado na borda da embalagem, fechando as partes superior e inferior dela, quando em caixas, ou lacrando a abertura dos outros tipos de embalagens.

**Art. 3º** - Somente para as bebidas envasadas no estabelecimento, é obrigatório o uso do selo de segurança ou lacre de proteção ou outro dispositivo que assegure a inviolabilidade do produto, sendo dispensado para as bebidas vedadas no local de fabricação.

**Art. 4º** - Ficam as empresas mencionadas no art. 1º obrigadas a restituir os valores pagos ou a efetuar a troca dos alimentos que cheguem ao destino com o selo ou lacre violado ou rompido.

**Art. 5º** - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita seus infratores às penalidades estabelecidas pelo art. 56 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

**Art. 6º** - As despesas para criação, aquisição e elaboração dos lacres ficam a cargo das empresas do ramo de alimentos que efetuem suas entregas em domicílio.

**Art. 7º** - A fiscalização do disposto nesta Lei fica a cargo do órgão competente do Poder Executivo.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## Justificativa

Durante a pandemia o número de entregas pelo delivery aumentou expressivamente, sendo muita das vezes a única alternativa que os consumidores e comerciantes encontraram para escapar da aglomeração, contudo, mesmo com a flexibilização das medidas de segurança o número de entregas continua alto, uma prática que se tornou tendência.

Vimos que a obrigatoriedade do uso do lacre faz-se necessário por conta da possibilidade de contaminação devido a vulnerabilidade das embalagens expostas ao traslado do percurso até o cliente.

A medida ora proposta assegura que, durante o processo de entrega, o alimento



## **Câmara Municipal de Campo Grande** **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Avenida Ricardo Brandão, 1600.  
CNPJ: 03.514.106/0001-00 / Telefone: (67) 3316-1600

manterá a sua integridade, enquanto um sinal de credibilidade para a empresa e uma garantia a mais para o consumidor.

Portanto, a relevância e pertinência desta Lei estão justificadas na contribuição dos Batistas para o desenvolvimento da nossa Capital, pelo que se revela imprescindível a anuência dos Nobres Colegas para a aprovação deste Projeto de Lei.

Campo Grande/MS, 22 de Agosto de 2023.

Roberto Santana dos Santos  
Vereador - REP